



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 559473/2019

REQUERENTE: JULIANA DA COSTA DELFINO

OBJETO: CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO – EXIGÊNCIA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que a impugnante opôs-se à notificação n.º 0826 que configura exigência da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

Fundamenta seu requerimento alegando não ser exercida atividade comercial nem venda de produtos no local, apenas utilizando o local para treinamentos sem fins lucrativos, não sendo aberto ao público, e sendo utilizado apenas alguns dias da semana sempre com a porta fechada.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado as fls. 04-05, entendendo pela legalidade de notificação, considerando a redação dos arts 337 e 346 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 287/2018.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verificou-se necessidade de diligências, as quais foram devidamente atendidas às fls. 9.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Código Tributário Municipal, Lei Complementar n. 287/2018 institui a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos em seu art. 335:

Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

- I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e**
- II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Adiante, o art. 337 disciplina os tipos de locais que podem ser considerados como estabelecimento, e portanto, exigem a referida taxa de licença:

Art. 337 Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou com ânimo de permanência, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

Em que pese o aparente enquadramento do caso ao art. 337, o CTM arrola ainda os requisitos necessários a esses locais:

Art. 338 A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I-manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II-estrutura organizacional ou administrativa;
- III-inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV-indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 09 de agosto de 2019.


Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB 42.830 – Matrícula 56517